



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.919 - PE (2013/0398912-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLEITON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES
SARITA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, III, E 61, I, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF E 211/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 386, V, CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.919 - PE (2013/0398912-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CLEITON JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PLÍNIO LEITE NUNES**
 SARITA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, III, E 61, I, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF E 211/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 386, V, CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 632/636)

Sustenta o agravante, às fls. 649/656, que "em relação à suscitada violação dos arts. 59, III e 61, I, do CP, imperioso destacar que houve sim a prévia discussão e a análise da questão federal aqui suscitada, na decisão recorrida, conforme fls. 303/309, 388/397, 469/472", sendo que "inclusive, da leitura do voto do Relator e do Revisor fica claro que a matéria alegada em sede de Especial foi sim prequestionada, consoante fls. 452/458 e 459/466", de modo que "não há que se falar na incidência das Súmulas n.º 282/STF, 211/STJ e 356/STF".

Por fim, aduz que "ao contrário do exposto na Decisão ora agravada, inaplicável ao caso vertente a Súmula n. 07/STJ, vez que, para a análise da pretensão recursal, despiciendo é o reexame de matéria fático-probatória, pois as provas produzidas no curso do processo não precisam ser reexaminadas, mas sim qualificadas", "isso porque, a matéria aqui ventilada está devidamente consignada na Sentença *a quo* e no Acórdão increpado", de modo que "não se trata de reexame de prova, mas, sim, de qualificação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitido em sede de apelo especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.919 - PE (2013/0398912-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, III, E 61, I, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF E 211/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 386, V, CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão impugnada, no que tange ao alegado malferimento dos artigos 59, inciso III, e 61, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista possuir o recorrente a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, e ainda, que a reincidência foi utilizada, ao mesmo tempo, como circunstância judicial e como agravante, constata-se que as referidas teses jurídicas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, esta Corte Superior apreciar as mencionadas contrariedades.

Assim, tem-se que, perquirir nessa via estreita sobre a violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.

Confirmam os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)".

(AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes).

II - (...)".

(AgRg no Ag 1.122.322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF.

1. (...)

2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.019.194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à violação do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas para a condenação, assim como destacado na decisão agravada, constata-se que o recorrente pretende rediscutir as razões que levaram a Corte recorrida a proferir um decreto condenatório.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa asseverou que (fls. 530/534):

"Todavia, em análise aos autos, vislumbra-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas no conjunto probatório, conforme se observa do auto de prisão em flagrante (fls. 10/16), do registro de ocorrência (fl. 18/22), do auto de apresentação e apreensão (fl. 23), da perícia balística (fls. 104/110), e da prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e em juízo, além da confissão extrajudicial do réu.

Vale ressaltar que, no dia seguinte ao assalto, as vítimas André Pereira de Lima e Bruna Rafaella Silva de Barros, que estavam trabalhando no estabelecimento bancário no momento do crime, reconheceram o acusado sem nenhuma sombra de dúvidas, enquanto Elisângela Raimunda da Silva informou as características físicas dos acusados, descrevendo fisicamente o recorrente, inclusive quanto à cor da pele, as feições faciais, o cavanhaque que ele utilizava e o seu porte físico (fls. 39/49).

Complementando essas informações, os policiais civis Ricardo José Jacome de Oliveira (fl. 239) e Valdézio Andrade do Amaral (fl. 275), confirmaram a confissão do acusado ao ser preso em flagrante em poder dos objetos subtraídos na agência bancária, conforme se depreende das seguintes declarações:

(...)

Por sua relevância, destaco também trechos do interrogatório realizado perante a autoridade policial, em que o réu prestou as seguintes declarações:

(...)

Além disso, não foi produzida nenhuma prova de que os policiais "plantaram" a prova material do crime na residência do acusado, nem mesmo sugestão de motivo ou de interesse pessoal que teria levado os policiais a forjar provas contra um inocente.

Assim, não obstante a negativa de autoria defendida pelo recorrente, o conjunto probatório evidencia a sua participação efetiva na empreitada criminosa que lhe foi imputada, devendo ser mantida a sentença condenatória".

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Desse modo, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do recorrente a fim de rever a suficiência das provas para a condenação, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, confirmam os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. RÉU ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ALMEJA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial, é inviável a análise do conteúdo das provas para se aferir se seriam suficientes para a condenação, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 91.759/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a pretensão recursal de absolvição ou de anulação do processo por insuficiência de provas para condenação não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator é respaldada no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 354.869/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0398912-6

AgRg no
AREsp 442.919 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081749820108170001 2034662 2684059 2883803 288380300 81749820108170001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : SARITA LEITE E OUTRO(S)
PLÍNIO LEITE NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : SANDRO PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : SARITA LEITE E OUTRO(S)
PLÍNIO LEITE NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.